



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002648/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.444 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2008

DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.
OMISSÃO.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91).

PAGAMENTOS DE PLR. DESATENDIMENTO À LEI 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS EMPREGADOS.

Pagamentos efetuados, a título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, em desacordo com a Lei 10.101/2000, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. Parte dos empregados.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diogo Cristian Denny, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (CFL 59) lavrado com o fito de cobrar penalidade sob o entendimento de que a contribuinte deixou de descontar e recolher a ‘parte segurado’ das contribuições previdenciárias, constantes da autuação de nº 37.172.360-4 (pagamentos feitos a título de PLR).

Em sede de Impugnação, a contribuinte alegou a impossibilidade da lavratura do presente auto de infração, em função das razões expostas no processo administrativo da obrigação principal. Apresenta razões sintéticas que foram delineadas naqueles autos.

Na sessão de 18 de dezembro de 2008, a 13ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa assim restou delineada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 06/2008

DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OMISSÃO.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91).

PAGAMENTOS DE PLR. DESATENDIMENTO À LEI 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS EMPREGADOS.

Pagamentos efetuados, a título de PLR – Participação nos Lucros e Resultados, em desacordo com a Lei 10.101/2000, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. Parte dos empregados.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN)”.

O Recurso Voluntário restou interposto e suas razões podem ser encontradas a partir da fl. 197. Não houve inovação, contudo, daquilo já transcrito em sua Impugnação.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do artigo 57, §3º, do RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Voto

6. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

6.1. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social.

6.2. A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB cumpriu estritamente as disposições legais vigentes, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 20 e 30 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

6.3. Cabe, inicialmente, considerar a existência de prejudicialidade entre os Autos de Infração de Obrigação Principal AI nº 37.144.795-0 (no valor de R\$ 676.718,69), AI nº 37.172.361-2 (no valor de R\$ 77.750,69) e AI nº 37.172.360-4 (no valor R\$ 10.636,55), todos consolidados em 30/06/2008 e o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, vez que para o julgamento deste torna-se necessária definição sobre a incidência das contribuições previdenciárias na remuneração efetuada a título de Participação dos Empregados nos Resultados, em conformidade com o que dispõe a Lei 10.101/2000, bem como sobre a ocorrência de decadência — questões constante em todos os Autos.

6.4. E, com efeito, a presente 13ª Turma da DRJ/SPI, em 18/12/2008, através do Acórdão nº 16-19.933, afastou as alegações de decadência e de não incidência, julgando procedente, na sua integralidade, o lançamento da contribuição patronal e da destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho.

6.5. De igual modo, a 13ª Turma, na mesma data, através do Acórdão nº 16- 19.934, julgou integralmente procedente o lançamento das contribuições a Terceiros — FNDE e INCRA.

6.6. E, ainda, a 13ª Turma, na mesma data, através do Acórdão nº 16-19.935, julgou integralmente procedente o lançamento da parte dos empregados.

6.7. Nos processos referidos anteriormente ficou cabalmente demonstrado:

6.7.1. Que se aplica ao presente caso o disposto no art. 173, inciso I, do CTN e que a Fazenda Pública constituiu o respectivo crédito tributário dentro do período de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

6.7.2. E, também, que a participação nos lucros ou resultados não observou os pressupostos e regramentos da Lei 10.101/2000, verificando-se, portanto, a hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

7. O art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 impõe à empresa a obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme se observa da transcrição abaixo:

(...)

8. Assim, o motivo da autuação foi o fato de a Impugnante deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre pagamentos efetuados, a título de PLR, em desacordo com a legislação específica, nas competências 01/2003, 03/2003 e 01/2004.

8.1. As omissões referem-se aos empregados que não haviam contribuído pelo limite máximo previsto no art. 28, da Lei 8.212/91, conforme quadro demonstrativo as fls. 15 a 18.

8.2. A penalidade imposta para o descumprimento desse dever vem prescrita no art. 92, combinado com o art. 102, da Lei 8.212/91 e está regulamentada no art. 283, I, "g", combinado com o art. 373, do Decreto 3.048/99.

8.3. Quanto à multa aplicada foi a prevista nos art. 92 e 102, da Lei 8.212/91, e nos artigos 283, I, alínea "g" e 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor atualizado de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria Conjunta MPS/MF nº 77 de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/04/2007.

8.4. Portanto, da análise do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 14) e dos Anexos (fls.15/18), constata-se que a multa aplicada está em conformidade com os dispositivos legais acima citados.

CONCLUSÃO

9. Considerando o exposto e tudo que do processo consta, voto no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento tributário de multa, consubstanciado na presente autuação”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, porém rejeito a preliminar exarada e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro